

Viegas, Escrivã da 9ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, por ordem do MM. Juiz, o subscrevo.

COMARCA DE BELO HORIZONTE  
1ª VARA DE TÓXICOS  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data remeti Edital para imprensa oficial através de e-mail. Nada mais. Belo Horizonte, 27/11/2024

A Escrivã

Comarca de Belo Horizonte - 1ª Vara de Tóxicos - Edital de Citação e Intimação de audiência de Instrução e julgamento, com prazo de 15 dias - Justiça Gratuita (para os efeitos do of. 099/95 - Gapre) - O Dr. Ronaldo Vasques, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, FAZ SABER que tem andamento, neste Juízo, o processo de número 1161856-12.2021.8.13.0024-em que CARLOS VINICIUS ONOFRE, brasileiro, natural de BELO HORIZONTE/MG, nascido em 30/10/1990, filho de Neuza Onofre. E, constando dos autos estar a ré em local incerto e não sabido, cito-a e intimo-a por meio deste edital para Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03, 04 e 05 de fevereiro de 2025, às 12:30 horas, data em que a acusada será interrogada, correndo o prazo para intimação após o término do fixado neste edital, salvo se no curso deste, for feita a intimação por outra forma da Lei. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024. Eu, Oficial de Judiciário, Viviani Bueno Martiniano o digitei. Eu, Ana Flávia Nascimento, Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz, o subscrevo.

SECRETARIA DA 30ª VARA CÍVEL. COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Prazo do Edital 30 dias. Prazo total 45 dias. Edital de Intimação de VIA MAIS BRASIL, inscrita no CNPJ 32.055.681/0001-81, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que se encontra em lugar incerto e não sabido. O Excelentíssimo Juiz de Direito, Geraldo David Camargo, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc., faz saber que tramita, neste Juízo e nesta Secretaria da 30ª Vara Cível, execução de sentença, autos 5239438-83.2022.8.13.0024, movida por MARIA ELIZABETH DE CASTRO ASSUNÇÃO, inscrita no CPF 574.152.936-49, e RAUL DE CASTRO ASSUNÇÃO, inscrito no CPF 135.249.276-88, em face de VIA MAIS BRASIL, inscrita no CNPJ 32.055.681/0001-81. O MM. Juiz proferiu sentença em 27/08/2024, que transitou em julgado no dia 30/09/2024. Os exequentes pediram a execução da sentença. Considerando que a executada, VIA MAIS BRASIL, inscrita no CNPJ 32.055.681/0001-81, encontra-se em local incerto e não sabido, expeço este edital intimando-a para, em quinze dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$36.064,61 (trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme planilha apresentada pelo exequente em 28/10/2024. Advirto-a de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme previsto no §1º, art. 523 do CPC, prosseguindo-se a execução com os atos de constrição de bens e valores. Fica ainda ciente de que, no caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Novo CPC. Este edital será publicado no DJe e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024. Eu, Júnior Lanna Abranches, Gerente de Secretaria, digitei e assino por ordem do MM Juiz.

SECRETARIA DA 30ª VARA CÍVEL. COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Edital de Publicação de Sentença. Artigo 346 do Código de Processo Civil. Intimação parte ré revel e sem advogado constituído, VINICIUS RODRIGUES SEIXAS,

inscrito no CPF 107.626.947-85, que se encontra em local incerto e não sabido. O Excelentíssimo Juiz de Direito, Geraldo David Camargo, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc., faz saber que tramita, neste Juízo e nesta Secretaria da 30ª Vara Cível, demanda de cobrança, autos 5213094-94.2024.8.13.0024, movida por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, inscrita no CNPJ 17.178.195/0001-67, em face de VINICIUS RODRIGUES SEIXAS, inscrito no CPF 107.626.947-85. Em 26/11/2024, foi proferida sentença nos seguintes termos: "Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA contra VINICIUS RODRIGUES SEIXAS, por intermédio da qual sustenta a autora que o réu foi integrante do seu corpo discente no Departamento de Direito Tributário - Curso Lato Sensu, tendo a parte requerida realizado sua matrícula para o período do 2º semestre do ano de 2019, 1º e 2º semestre dos anos de 2020 e 2021, conforme se vê pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre as partes. No entanto, alega que o réu encontra-se inadimplente para com as mensalidades referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, e os anos de 2020 e 2021, perfazendo o montante de R\$14.054,93 (quatorze mil e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) conforme boletos anexos. Diante disso, pede a condenação da parte ré ao pagamento do valor devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa, nos termos previstos no contrato, bem como a pagar as custas e as despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Processado o feito, o réu foi citado pessoalmente (ID 10321763318), todavia deixou transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Sem pedido de outras provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré é revel e a prova é documental, estando nos autos. É certo que, conforme o art.344 do CPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Entretanto, é de se ressaltar que a presunção ora tratada não apresenta caráter absoluto, mas meramente relativo, razão pela qual o pedido formulado na petição inicial não há de ser instantaneamente e obrigatoriamente acolhido pelo julgador, que poderá rejeitá-lo em caso de inexistência de prova da relação jurídica e do débito, ou caso presente qualquer norma de direito público que possa inibir o direito da autora. Cabe ressaltar que o contrato é regido pela obrigatoriedade da convenção, princípio pelo qual as estipulações feitas no instrumento deverão ser fielmente cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, restando provada a mora do devedor, o pagamento do principal mais a incidência dos encargos contratuais, quando expressamente convencionado entre as partes, devem ser efetivamente cumpridos. No caso dos autos, a autora juntou com a inicial contrato de prestação de serviços educacionais (ID 10295966654), boletos (ID 10295996670), planilha de cálculo (ID 10295989283) e histórico escolar (ID's 10295989482 e 10295993928), documentos estes que, aliados à revelia, corroboram as alegações contidas na peça inicial e são suficientes para respaldar a procedência do pedido. Desta feita, tendo a autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, com a apresentação de documentos idôneos representativos do crédito, e não se desincumbindo a parte ré de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se à parte ré a obrigação de efetuar o pagamento da dívida. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$14.054,93 (quatorze mil e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) corrigida monetariamente pelos índices do IGPM e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) e multa moratória de 2%, ambos devidos desde o

vencimento de cada obrigação. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos." Considerando que está sem advogado constituído a parte ré, VINICIUS RODRIGUES SEIXAS, inscrito no CPF 107.626.947-85, intimado-a da sentença proferida, nos termos acima, conforme previsto no art. 346 do Código de Processo Civil, e advertindo-a de que o prazo para interposição de eventuais recursos fluirá a partir da data de publicação deste instrumento no Diário do Judiciário eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Este edital também está afixado no Fórum Cível e Fazendário Raja Gabaglia, localizado Avenida Raja Gabaglia, 1753, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024. Eu, Júnior Lanna Abranches, Gerente de Secretaria, digitei e assino por ordem do MM Juiz.

SECRETARIA DA 30ª VARA CÍVEL. COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Prazo do Edital 30 dias. Prazo total 45 dias. Edital de Citação de BRUNA LUÍZA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF 167.257.366-10, que se encontra em lugar incerto e não sabido. O Excelentíssimo Juiz de Direito, Geraldo David Camargo, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc., faz saber que tramita, neste Juízo e nesta Secretaria da 30ª Vara Cível, execução de título extrajudicial, autos 5087434-95.2021.8.13.0024, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIESMERALDAS LTDA. SICOOB CREDIESMERALDAS, inscrita no CNPJ 68.512.748/0001-07, em face de BRUNA LUÍZA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF 167.257.366-10. A ação foi distribuída em 22/06/2021. Alega a exequente que é credora da executada do valor de R\$26.133,84, cuja origem é decorrente de cédula de crédito bancário. Diante disto, requer a citação da executada para pagamento do débito devidamente atualizado, bem como dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento sobre o valor do débito. A executada, BRUNA LUÍZA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF 167.257.366-10, encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo localizada para citação pessoal. Diante disto, expeço este edital citando-a para pagar o débito, R\$26.133,84 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2024, no prazo de 3 (três) dias, e advertindo-a de que, se não efetuar o pagamento no prazo, ser-lhe-ão arretados e/ou penhorados bens suficientes para quitar a execução. Independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, conforme arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil. Fica ainda ciente de que, no caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Novo CPC. Este edital será publicado no DJe e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024. Eu, Júnior Lanna Abranches, Gerente de Secretaria, digitei e assino por ordem do MM Juiz.

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) nº 5079947-69.2024.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MADEIRAS TERRA NOVA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.068.631/0001-29. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005. Dr. Murilo Silveiro de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos interessados que a Recuperação Judicial em epígrafe teve o seu processamento deferido no dia 25/07/2024,

conforme decisão no ID 10272555022, a seguir publicada através do presente Edital: Vistos, etc.1. MADEIRAS TERRA NOVA COMÉRCIO LTDA, qualificada, requereu, com base nos fatos expandidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Informou que a empresa foi constituída em 30 de junho de 2016, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial de Belo Horizonte, cujo objeto social é a fabricação e comercialização de madeiras dos mais diversos tipos, compensados, colas, portas MDF, laminados plástico e de madeira.3. Afirmou que a empresa iniciou pequena e prosperou de maneira exponencial, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade. Contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, suas atividades foram afetadas, com perda de um dos sócios e redução no número de vendas, bem como diversos empréstimos bancários, cujos débitos vêm tomando proporções enormes, em virtude das taxas de juros.4. Não obstante, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanar sua atual situação de crise financeira.5. Ao final, pleiteou o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se Administrador Judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra si e outras providências previstas na Lei nº 11.101/2005.6. Juntaram documentos.7. Ao ID 10217691815, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se para o cargo o Dr. Valdomiro Mendes Pereira, CRC 48.694. 14. O Laudo de Constatação Prévia foi juntado ao ID10250208626, acompanhado de diversos documentos. 15. O MP, ao ID10271080314, apresentou parecer pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.16. É o relatório. Decido. 17. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.18. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.19. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.20. Pois bem. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10250208626 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento.21. Apontou-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinco anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação.22. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.23. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA., CNPJ 06.068.631/0001-29, com endereço na Rua

Intendente Camara, 125, Bairro Liberdade, CEP 31.270-240, na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo:A) Nomeio como administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME-CNPJ 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguacu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, Alexandre Correa Nasser de Melo-OAB PR/38.515, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências.B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.E) Determino a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V, da LREF. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão.H) Dar ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.24. Custas ao final do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito" RELACÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: CLASSE:QUIROGRAFÁRIOS: PLACAS DO BRASIL S/A-R\$ 243.928,88; EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-R\$ 58.080,46; JJI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-R\$ 29.254,69 E ITAÚ UNIBANCO S/A-R\$ 463.679,16. FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (QUINZE) dias para apresentarem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no processo (Art.7º,§1º da Lei 11.101/2005) diretamente à Administração Judicial: CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada por seu sócio: Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta; por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, pelo e-mail rjmadeirasterranova@credilita.adv.br; via zoom, ou, ainda, presencialmente, mediante agendamento, na Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, ou na Av. Iguacu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR. E, para o conhecimento de todos, é expedido o presente Edital, que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 27/11/2024. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial, por ordem do Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 19ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BELO HORIZONTE - Edital de INTIMAÇÃO, com prazo de 30 dias. A Dra. Maria da Glória Reis, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, na forma da lei, faz saber a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por

este juízo e secretaria, têm andamento os autos da Ação de MONITÓRIA, processo nº 0296478-26.2013.8.13.0024, requerida por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARISTELA CESTARI BAHIA, SOLIDMINAS INFORMATICA LTDA E DANIELLE CUNHA MARTINS, referente ao crédito rotativo disponibilizado através do Contrato de Abertura de Crédito, firmado entre as partes; e por não lograr êxito para descobrir o paradeiro das requeridas que se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para intimá-las, para o recolhimento da importância de R\$ 101,62 (Cento e um reais e sessenta e dois centavos), a título de custas finais (custas judiciais, taxa judiciária e de outras despesas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. E, para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2024. A Gerente de Secretaria, Christiane Siqueira Hermont. Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Belo Horizonte / 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte  
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900ef  
PROCESSO Nº: 5125682-62.2023.8.13.0024  
CLASSE: [CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)  
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]  
AUTOR: MARCIA PRIMOLA DE FARIA  
RÉU/RÉ: LIGIA MARIA FRANCKEVICIUS SILVA  
SENTENÇA

Vistos etc.  
Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento movida por Márcia Primola de Faria em face de Lígia Maria Franckevicius Silva. Apresentada minuta de acordo entre as partes ao id 9869959722, a transação foi homologada, nos termos da sentença de id 9871126768. Por meio da petição de id 10302021624, a parte autora informou o cumprimento da obrigação objeto do acordo, referente aos aluguéis em atraso do contrato de locação celebrado entre as partes. Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação de pagar quantia certa objeto da lide e, com esteio nos arts. 513, caput e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. A teor do contido no art. 346 do CPC, uma vez não ter a parte ré constituído procurador nos autos, e, em consonância com o decidido no REsp n. 1.951.656/RS, do Col. Superior Tribunal de Justiça, esta decisão deverá ser publicada no DJe, data a partir da qual fluirá o prazo do revel, devendo a Secretaria Judicial a tudo certificar nos autos. Ademais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo das custas finais do processo, nos termos da sentença. Nada mais sendo requerido, tomadas as providências necessárias quanto à apuração e pagamento das custas finais, arquivar com baixa na distribuição e anotações pertinentes junto ao PJe. P.R.I.C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Lílian Bastos de Paula Juíza de Direito da 20ª Vara Cível em substituição

COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias.  
JUSTIÇA GRATUITA.O Dr. VITOR MARCOS DE ALMEIDA SILVA, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara